



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.397 - PE (2012/0247935-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMO BARROS DE ATAÍDE E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há como analisar a apontada violação do art. 471 do CPC, pois a Corte de origem registrou expressamente não ter havido rediscussão da matéria, o que impede seu reexame nesta instância extraordinária, com base na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.397 - PE (2012/0247935-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMO BARROS DE ATAÍDE E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial - fls. 300-302.

A parte agravante sustenta que houve violação do art. 535 do CPC e que a Súmula 7/STJ não deve ser aplicada à espécie.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.397 - PE (2012/0247935-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, não se vislumbra afronta ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal estadual expressamente tratou da questão acerca da preclusão, como se verifica no seguinte excerto (fl. 33):

Com relação à alegação autoral de que o aresto ora impugnado rejulgou questões já decididas, insta esclarecer que não tem que se fazer qualquer reparo no decisum. Isso se deve, pois, analisando detidamente os assuntos discutidos na Sessão de Julgamento, se extrai apenas que houve uma retratação quanto ao julgamento das preliminares propostas, em que os Desembargadores acordaram em inverter a ordem regimental de julgamento na Sessão, ante a ressalva prevista no art. 99 do RITJPE de que nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares obedecerão "tanto quanto possível" a seguinte ordem (...) XI - decadência ou prescrição; XII - inconstitucionalidade de lei.

Ora, o que ocorreu no julgado fora apenas uma reabertura de discussão quanto à proposta inicial de se inverter a ordem de julgamento na Sessão, o que foi indagado a todos os pares presentes na Sessão, e todos, unanimemente votaram de acordo com a proposição. Vê-se, diante disso, que não houve qualquer rejulgamento da questão posta em análise, não havendo, pois contradição no aresto ora impugnado.

Outrossim, verifica ser incoerente o interesse processual presente nos Aclaratórios, pois, a par da leitura das notas taquigráficas anexadas (fls. 607/608), durante a Sessão de Julgamento, o Estado, ora Embargante, requereu esclarecimentos acerca do que estava sendo votado, a fim de evitar o manejo de Embargos de Declaração, pretensão esta efetivamente acatada pelo Exmo.

Presidente do 1º Grupo de Câmaras, o qual constou em atuo resumo do julgamento, questionando inclusive ao ora Recorrente, se havia "alguma inquietação" do mesmo, quanto ao resultado do julgado, fato que, o Estado proferiu resposta afirmando estar perfeito o julgado.

Desse modo, constata-se ter havido aceitação do julgado pelo Embargante, o qual não exteriorizou qualquer oposição, durante o tramite da Sessão de Julgamento, hipótese que torna contraditória a pretensão do ora Recorrente em mover a presente peça recursal.

Quanto à inversão da ordem de julgamento, o próprio Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno deste Tribunal de Justiça faz uma ressalva em seu art. 99, quando traz a expressão "tanto quanto possível", condição esta que remete o julgador a uma interpretação de ser cabível inverter-se a ordem do julgamento, como ocorreu no caso em análise.

Assim sendo, diante da explanação de todas as teses levantadas pelo Autor, constata-se que o Acórdão ora atacado pelos Embargos Declaratórios não se encontra eivado de nenhum dos vícios ensejadores da oposição de tal peça recursal, uma vez que as alegadas omissões tratam-se, na verdade, de um inconformismo com o teor da decisão ora embargada.

No tocante ao art. 471 do CPC, consoante já consignado na decisão agravada, tampouco a irresignação tem como ser acolhida.

Conforme se nota na transcrição acima, a Corte de origem registrou expressamente não ter havido rediscussão da matéria, o que impede seu reexame nesta instância extraordinária, com base na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0247935-5

**AgRg no
REsp 1.355.397 / PE**

Números Origem: 182071920118170000 2309426 230942600 230942601 230942602 237901920108170000

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELMO BARROS DE ATAÍDE E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELMO BARROS DE ATAÍDE E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.